



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 19, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-290/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.....

.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo permitir que **os entes da Federação** que porventura não estejam em dia com as suas obrigações tributárias e àquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, **possam receber recursos financeiros** para reparar os danos causados por desastres naturais.

Atualmente, os municípios atingidos por fortes chuvas e vendavais têm que se submeter a uma série de exigências técnicas para receber ajuda do Governo Federal. Entre elas, está a constante do artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal comando legal preceitua que se uma Prefeitura Municipal não está em dia com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, ela não pode receber recursos federais para reparar os danos acima referidos, mesmo estando em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso significa que, **havendo centenas ou milhares de famílias desabrigadas em decorrência da ação do tempo**, o Governo Federal, mesmo querendo e dispondo de verbas para tal, não pode repassar recursos financeiros às Prefeituras Municipais e/ou Governos Estaduais, caso estes estejam inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União. Dita exigência, em relação aos entes que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, além de desprovida de razoabilidade, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Em todos os Estados da federação, várias famílias desabrigadas não receberam apoio do Governo Federal, recentemente, através de repasse às Prefeituras Municipais, porque estas estavam inadimplentes. A população não pode ser castigada por um entrave que serve para inibir os maus administradores públicos. Afinal, a burocracia não é um fim em si mesma: ela se presta justamente a servir os interesses da sociedade.

Por estas razões e também para homenagear o meu colega de partido do Rio Grande do Sul, Eliseu Padilha que já tinha apresentado esta proposição na legislatura anterior, é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
